



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.130 , de 22 / 08 / 08

Processo nº: 52.434

PROJETO DE LEI Nº 9.978

Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Ementa: Altera a Lei 6.674/06, para vedar a presença de animais em circos.

Arquive-se.

Alcides
Diretor
03/09/2008

PUBLICAÇÃO
18/04/08

Assinatura



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Ita. 03
proc. 52436
Cui

PP 639/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUB) 11/04/08 10:08 052434

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR/CDMA
Presidente
15/04/08

APROVADO
Presidente
05/04/2008

PROJETO DE LEI Nº. 9.978
(Júlio César de Oliveira)

Altera a Lei 6.674/06, para vedar a presença de animais em circos.

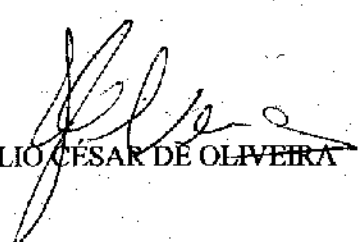
Art. 1º. O art. 1º. da Lei nº. 6.674, de 25 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É vedada a entrada, permanência e o uso de animais, de qualquer espécie, em apresentações circenses e similares." (NR)

(...)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/04/2008


JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA

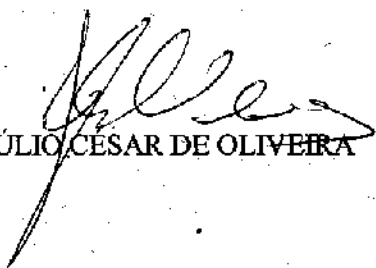


(PL n°. 9.978 - fls. 2)

Justificativa

Simple e objetiva a iniciativa que ora apresentamos aos nobres Pares, com o principal intuito de vedar também a presença de animais, de qualquer espécie, em circos e similares, uma vez que a Lei 6674/2006 já vedava o uso desses animais.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres Pares.

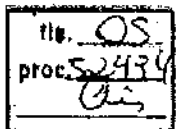

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 44.463)



LEI Nº. 6.674, DE 25 DE ABRIL DE 2006

Veda o uso de animais em apresentações circenses e similares.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 28 de março de 2006 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado o uso de animais, de qualquer espécie, em apresentações circenses e similares.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei implicará em:

I – multa;

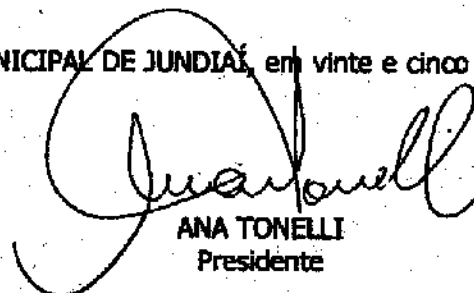
II – multa dobrada, em caso de reincidência;

III – cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa será estipulado pela Administração.

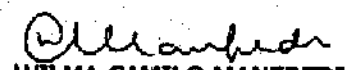
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº 1.102

PROJETO DE LEI Nº 9.978

PROCESSO Nº 52.434

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.674/06, para vedar a presença de animais de circos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, acompanhada do documento de fls. 05.

É o relatório..

PRELIMINARMENTE – DA LEGISTICA

Sugerimos a retirada ou a explicitação do vocábulo “similares” nos moldes do projeto de lei da cidade de Novo Hamburgo/RS, (conforme documentação anexa)

Nos moldes que se apresenta o vocábulo “similares” tem abrangência indefinida, não se sabendo especificar qual seu alcance, revelando uma flagrante insegurança jurídica.

O projeto de lei acima citado no seu artigo 1º, parágrafo único, excetua quais as atividades que não serão abrangidas pela futura Lei, delineando de forma clara qual a real intenção do legislador.

DA CONSTITUCIONALIDADE

O presente projeto pretende alterar a Lei 6.674/06, para vedar a presença de animais de circos, de cunho explicitamente ambiental. Neste passo vale colacionar que a Constituição Federal atribui competência concorrente à União, Estados,



Distrito Federal e aos Municípios para legislar em prol do meio ambiente (art. 23, VI, e art. 30, I e II da CF)

A Constituição Federal vai além, dispondo que o meio ambiente (entenda-se a flora e fauna silvestre e exótica) é um direito de todos e impõe ao Poder Público (em todas as instâncias) e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF).

DA LEGALIDADE

A legalidade do projeto de lei decorre das condições de constitucionalidade que o norteiam.

A proteção ao meio ambiente há muito tempo vem disciplinado em nossa legislação. O Decreto federal nº Decreto 24.645/34, em plena vigência no ordenamento jurídico brasileiro e o Código de Proteção ao Meio Ambiente Lei Federal nº 9.605/98, determinam que todos os animais do país sejam tutelados pelo Estado, caracterizando-se crime ambiental a prática de atos de abuso, maus-tratos, lesivos à integridade corporal ou mutilatórios de animais.

Destaque-se que é consenso doutrinário e jurisprudencial que a presença de animais em apresentações circenses *de per si* configura ato abusivo, conduzindo-o para um desnecessário martírio, o que é vedado por Lei.

A legislação Estadual já disciplinou a matéria objeto do presente projeto, proibindo a utilização de animais em espetáculos circenses (art. 21 da Lei Estadual nº 11.977/05).

A Lei Orgânica Municipal em consonância com os preceitos constitucionais e legais supracitados prevê a competência do Município (art. 6º e 7º da L.O.M.) para legislar visando tutelar o meio ambiente e quanto à iniciativa esta também não encontra qualquer óbice legal (art. 13, I da L.O.M.).

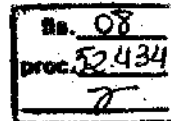
PARECER

RPD

22



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Assim, o presente projeto se reveste das condições
de constitucionalidade e legalidade.

DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida além da Comissão de Justiça e
Redação a Comissão de Defesa ao Meio Ambiente.

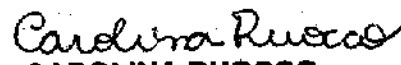
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).

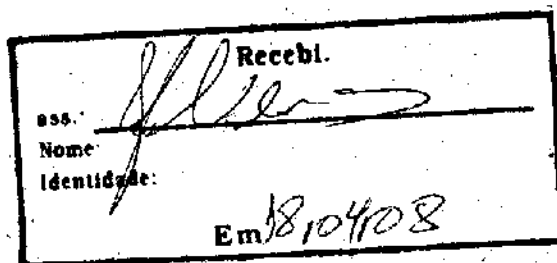
S.m.e

Jundiaí, 17 de abril de 2008.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RAFAEL HECTOR CENSI
Estagiário


CAROLINA RUOCO
Estagiária



PROJETO-DE-LEI Nº 161/14L/2007

Dispõe sobre a proibição da estadia de espetáculos circenses, teatrais e similares no Município de Novo Hamburgo, que utilizem animais silvestres ou domesticados, nativos ou exóticos, em suas apresentações, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a estadia de espetáculos circenses, teatrais e similares no Município de Novo Hamburgo, quando estes utilizarem, explorarem ou mantiverem animais silvestres, domésticos, ou domesticados, nativos ou exóticos, em espetáculos, cativeiros ou similares, e que tenham como atrativo sua exibição ou exploração.

Parágrafo único. Excetuam-se à presente Lei:

I - os parques zoológicos, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais;

II - as exposições de animais por estabelecimentos comerciais, onde o principal objetivo é a venda desses, desde que estejam devidamente registrados na Prefeitura Municipal e atendam à Legislação ambiental;

III - as exposições de animais organizadas por entidades governamentais ou não governamentais, desde que devidamente licenciadas e que tenham caráter científico, educacional, protecional ou de doação à comunidade;

IV - eventos e competições com característica tradicionalista, como rodeios, festas campeiras, torneio de laço, cavalgadas e outras atividades afins, que tenham como propósito a manutenção da cultura riograndense, incluindo-se a programação da semana farroupilha.

Art. 2º O descumprimento às disposições desta Lei implicará a retirada do espetáculo do território municipal, cumulado com multa de 1.000 URMs - Unidades de Referência Municipal - bem como a apreensão do animal, da seguinte forma:

I - quando animal silvestre ou nativo, receberá tratamento veterinário e posterior entrega ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA;

II - quando animal doméstico, receberá tratamento veterinário e posteriormente será devolvido ao respectivo dono, quando este já estiver fora de jurisdição municipal.

Art. 3º A multa a que se refere o artigo anterior será recolhida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal e destinada ao Fundo Municipal do Meio ambiente, podendo ser destinada a instituições de proteção e cuidados dos animais, sediadas no Município de Novo Hamburgo, sob aprovação do Conselho Municipal de Proteção Ambiental.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO,

aos...

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores,
 Senhora Vereadora:

O circo tem uma história milenar e acredita-se que sua existência começou há cerca de 6.000 anos com os chineses, que elaboravam números de malabarismo e acrobacia. Atribui-se ao inglês Philip Astley - pai do circo moderno - a introdução de animais nos espetáculos. Nos circos brasileiros, os animais usados nas apresentações são domésticos ou da fauna silvestre exótica, pois a utilização de espécies da fauna silvestre brasileira é proibida.

Entre outras coisas, eles dançam, andam de bicicleta, tocam instrumentos, pulam em argolas, muitas vezes em chamas, etc. Seus adestradores os fazem parecer humanos para a graça do público, mas, em todas as situações, forçam-nos a comportamentos não naturais a sua espécie, através do condicionamento pela dor.

A problemática tem sido muito discutida atualmente, haja vista o grande número de correspondências sobre o tema enviadas por cidadãos brasileiros e estrangeiros aos órgãos públicos. A sensibilização da população quanto ao bem-estar animal e à segurança do público é refletida também no grande número de projetos-de-lei no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas que visam a proibir a utilização de animais em espetáculos.

Animais nos circos apresentam comportamento neurótico típico de confinamento em cativeiro inapropriado. Recebem acomodação, alimentação e descanso inadequados e insuficientes e passam pelo estresse causado por viagens constantes e em condições precárias. O treinamento é feito à base de chicote, choque elétrico, chapa quente, correntes, bastões com pontas cortantes, ganchos afiados, e outros meios deploráveis.

Os animais, mantidos em cativeiro durante toda a vida, em jaulas apertadas ou presos a correntes curtas, são vítimas do tédio, o que faz com que tenham reações inesperadas, podendo atacar seus tratadores ou mesmo o público, como de fato acontece freqüentemente. Um fator agravante são as jaulas frágeis, velhas e enferrujadas, mantidas na imensa maioria dos circos que percorrem o país. Outra realidade muito freqüente é o crescimento do abandono de animais nas estradas e mesmo nas cidades de todo o Brasil devido às dificuldades financeiras dos pequenos circos.

Animais selvagens sofrem a extração de seus caninos e garras, o que representa um ato criminoso. A presença de carnívoros junto aos grupos circenses também leva a um outro tipo de crime, além dos cometidos contra os animais mantidos em cativeiro: geralmente sem condições financeiras para manter os animais, os donos dos circos compram, ou trocam por ingresso, cães e gatos vivos para alimentar os grandes felinos (leões, tigres, etc).

Vários circos famosos internacionalmente - como o Circo Spleil do Canadá, e o circo Oz, da Austrália - não utilizam animais em seus espetáculos e, inclusive, a Escola Nacional de Circos do Brasil se manifestou a favor da proibição de animais em circos no Estado do Rio de Janeiro. Até mesmo empresários de

circos reconhecem que há uma tendência mundial de abolição do uso de animais como atração e que o "circo do futuro" valorizará mais o artista.

No Brasil, o Circo Popular do Brasil, entre outros, apresenta apenas espetáculos com humanos. A apresentação de animais em nada contribui à educação ambiental, visto que o comportamento apresentado não se assemelha ao natural. Cria-se um paradigma a partir da exposição inadequada, com consequências muitas vezes irreversíveis, pois as crianças passam a vê-los como seres inferiores, insensíveis, tais quais brinquedos, e que devem estar à mercê da vontade dos homens, mulheres e crianças. Mais tarde essa visão terá reflexos na sua forma de se relacionar na sociedade.

Legislação Federal para defesa dos animais:

1. Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela UNESCO em Janeiro de 1978, da qual o Brasil é signatário;
2. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988;
3. Lei dos Crimes Ambientais n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
4. Decreto Federalº 24.645/34;
5. Lei nº 5.197/1967;
6. Código Penal;
7. Lei das Contravenções Penais;
8. Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999;
9. Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999;
10. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967;
11. Lei nº 7.735/89, de 22 de fevereiro de 1989.

A legislação ambiental citada protege todos os animais presentes no País, exóticos ou não. Ademais, o País é signatário de outros acordos internacionais que visam a proteger o meio ambiente em geral, e a fauna, em particular (Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América/1966, Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento/1992, entre outros). A apresentação de animais em circos e espetáculos congêneres dificulta o cumprimento dessas obrigações.

Nesse contexto, visa a presente proposição a proibir a instalação de circos que apresentem animais em seus espetáculos no Município de Novo Hamburgo. Diante do exposto até aqui, a medida está em perfeita consonância com as tendências modernas de legislação acerca da defesa dos animais. Como prova maior, toma-se o exemplo do Município de São Leopoldo, onde a Lei Municipal Nº 5087, de 05 de abril de 2002, já regula a questão.

Além do valor ambiental evidente, a proposta abre novas oportunidades para artistas locais, e pode ainda ser um novo caminho de aprendizado aos jovens. Entendemos sempre oportuna a conscientização dos homens e mulheres sobre o animal enquanto ser vivo e provido de sentimentos. Uma educação justa às crianças, inculcando o respeito aos animais - que diferem dos homens e mulheres, no intelecto, mas não nas sensações físicas e psicológicas - será o berço de ações justas e solidárias dos adultos de uma futura sociedade, que deverá aprender a viver sem divisões, e a praticar o bem e não a

dominação do mais frágil.

Diante do exposto, convidamos, portanto, os nobres vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar o presente projeto de lei, integrando o Município de Novo Hamburgo ao movimento nacional de defesa dos animais, ajudando a criar esta nova sociedade, mais justa e humana para as pessoas e os animais.

Novo Hamburgo, 08 de agosto de 2007.

Vereador Ralfe Cardoso

Vereadora Anita Lucas de Oliveira



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.147

SUSTAÇÃO, até 30 de maio de 2008, do trâmite do PROJETO DE LEI Nº. 9.978, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que altera a Lei 6.674/06, para vedar a presença de animais em circos.

Definido em
06.05.2008.
Referido

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até 30 de maio de 2008, do trâmite do PROJETO DE LEI Nº. 9.978, de minha autoria, que altera a Lei 6.674/06, para vedar a presença de animais em circos.

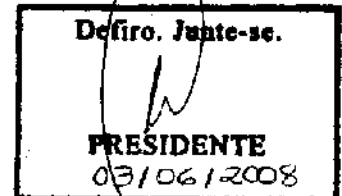
Sala das Sessões, 06/05/2008


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.208

SUSTAÇÃO, até 20 de junho de 2008, do trâmite do PROJETO DE LEI 9.978, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que altera a Lei 6.674/06, para vedar a presença de animais em circos.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até 20 de junho de 2008, do trâmite do PROJETO DE LEI Nº. 9.978, de minha autoria, que altera a Lei 6.674/06, para vedar a presença de animais em circos.

Sala das Sessões, 03/06/2008


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.434

PROJETO DE LEI Nº 9.978, do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera a Lei nº 6.674/06, para vedar a presença de animais em circos.

PARECER Nº 1.230

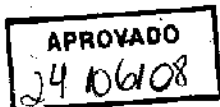
Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera a Lei nº 6.674/06, para vedar a presença de animais em circos.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.06/08, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade, uma vez que, segundo a Carta Magna, têm competência concorrente para legislar em prol do meio ambiente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 23, VI, e art. 30, I e II).

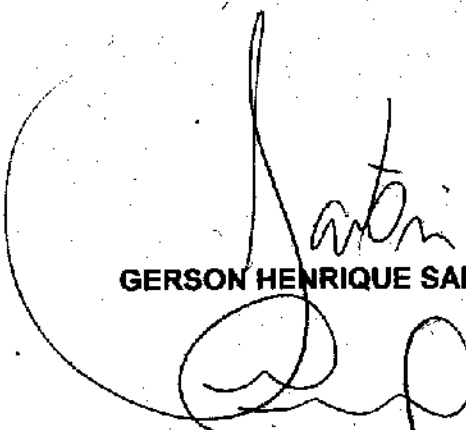
A Lei Orgânica Municipal prevê a competência do Município para legislar visando à tutela o meio ambiente (arts. 6º e 7º da L.O.M.), bem como quanto à iniciativa não encontra esta qualquer óbice legal (art. 13, I, da L.O.M). O presente projeto encontra-se, portanto, revestido das condições constitucionalidade e legalidade.

Finalizando, votamos pela acolhida Plenária do presente projeto.

Parecer favorável.

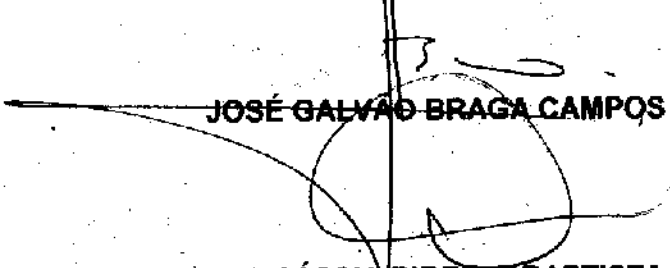


Sala das comissões, 24.06.2008


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 52.434

PROJETO DE LEI Nº 9.978, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que altera a Lei 6.674/06, para vedar a presença de animais em circos.

PARECER Nº 1.239

Trata-se de proposição que objetiva alterar norma legal local para vedar a presença de animais em circos.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente, vez que já vem alicerçada em normas superiores que impõe regramento para o certame. Também devemos considerar que, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, este é perfeito, e assim emprestamos nosso apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

Isto posto, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 1º 07.2008.

APROVADO
01/07/08

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

CARLOS ALBERTO KUBITZA

ROBERTO CONDE ANDRADE

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Proc. 52.434



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.978

Altera a Lei 6.674/06, para vedar a presença de animais em circos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 5 de agosto de 2008 o Plenário aprovou:

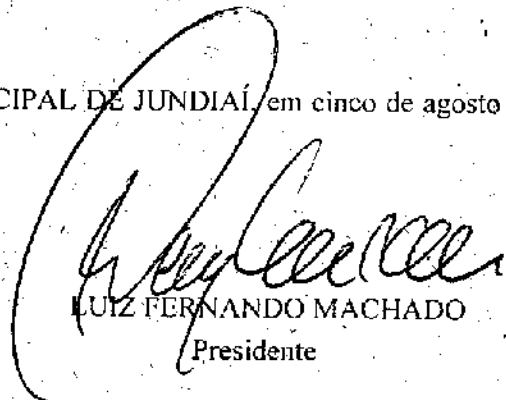
Art. 1º. O art. 1º. da Lei nº. 6.674, de 25 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É vedada a entrada, permanência e o uso de animais, de qualquer espécie, em apresentações circenses e similares." (NR)

(...)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de agosto de dois mil e oito (05/08/2008).



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



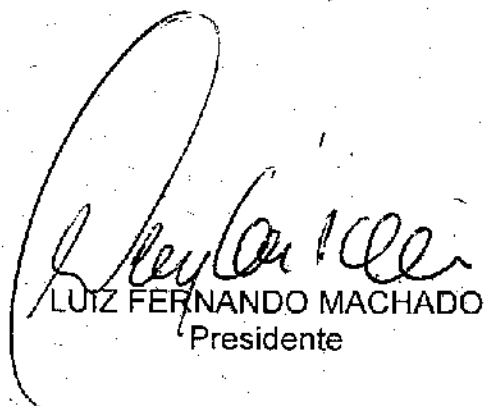
Of. PR/DL 1.685/2008
proc. 52.434

Em 05 de agosto de 2008

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.978/2008**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.978/2008

PROCESSO Nº. 52.434

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.685/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/08/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio Marinho

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

29 / 08 / 08

Almeida

Diretora Legislativa



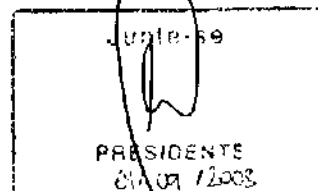
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 603/2008

Processo nº 21.399-2/2008

Jundiaí, 22 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.130, objeto do Projeto de Lei nº 9.978, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 7.130, DE 22 DE AGOSTO DE 2008

Altera a Lei 6.674/06, para vedar a presença de animais em circos.

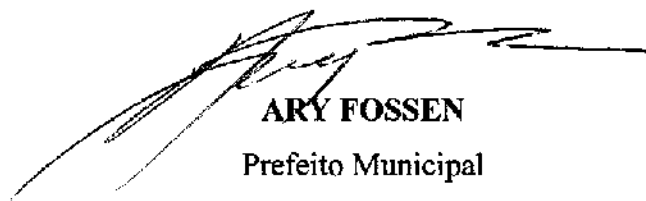
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de agosto de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 6.674, de 25 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É vedada a entrada, permanência e o uso de animais, de qualquer espécie, em apresentações circenses e similares.” (NR)

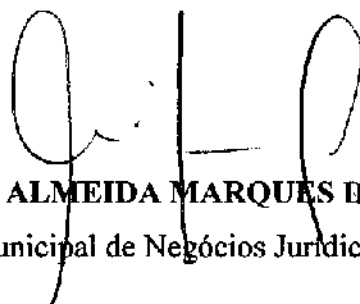
(...)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

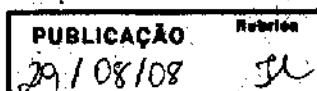
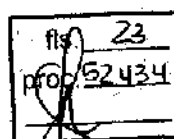
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e oito.



AMAUURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



LEI N.º 7.130, DE 22 DE AGOSTO DE 2008

Altera a Lei 6.674/06, para vedar a presença de animais em circos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de agosto de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 6.674, de 25 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É vedada a entrada, permanência e o uso de animais, de qualquer espécie, em apresentações circenses e similares.” (NR)

(...)*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e oito.

AMAUÍ GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos